LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2010

Institui o Plano Diretor Municipal, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes para as ações de planejamento no Município de Santa Maria do Oeste e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º – Esta lei, com fundamento na Constituição da República, em especial no que estabelecem os seus artigos 30 e 182, na Lei Federal n° 10.257/01 – Estatuto da Cidade, e, na Constituição do Estado do Paraná, institui o Plano Diretor Municipal de Santa Maria do Oeste, estabelecem as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art.2º – O Plano Diretor Municipal, nos termos das leis que o compõem, aplica-se a toda a extensão territorial do município de Santa Maria do Oeste.

Art.3º – As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais municipais deverão atender ao estabelecido nesta Lei e nas Leis que integram o Plano Diretor Municipal.

Art.4º – Integram o Plano Diretor Municipal, instituído pela presente, as seguintes

leis em anexo:

I – Lei do Macrozoneamento;

II – Lei dos Perímetros Urbanos

III – Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

IV – Lei do Sistema Viário;

V – Lei de Parcelamento do Solo;

VI – Código de Obras e Edificações;

VII – Código de Posturas.

Parágrafo Único – Outras leis e decretos poderão integrar o Plano, desde que, cumulativamente:

I – tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;

II – mencionem, expressamente, em seu texto, a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano;

III – definam as ligações existentes e a compatibilidade entre os seus dispositivos e aqueles das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos dessas leis.

Art.5º – O Plano Diretor Municipal tem de ser revisado e atualizado em um prazo máximo de 10 (dez) anos, sendo, ainda, obrigatória a sua revisão quando:

I – a Zona Residencial definida pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, integrante deste Plano, for ocupada em 85% (oitenta e cinco por cento) ou mais de sua área, conforme parâmetros lá estabelecidos;

II – uma determinada Zona sofrer processo de ocupação, por usos classificados como permissíveis, em mais de 60% do total de licenças sobre ela liberadas;

Parágrafo único – Passado um ano da aprovação da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, deverá ser elaborado e publicado um relatório com a descrição dos seus resultados.

Art.6º – As prioridades estabelecidas para o Plano Diretor Municipal de Santa Maria do Oeste são:

I – a pavimentação e a melhoria das estradas de todo o território municipal e do transporte;

II – a criação de uma política de desenvolvimento econômico integrada, voltada para a agricultura, o turismo rural e a pesca, executado pelos princípios da sustentabilidade;

III – criação de uma política de desenvolvimento urbano e rural para a geração de renda no campo e na sede;

IV – a realização de construções, reformas, ampliações, melhorias e investimentos voltados para a garantia da qualidade na prestação dos serviços básicos de saúde e educação;

V – a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Plano Diretor Municipal que integre as ações municipais, estaduais e a União;

VI – a regularização fundiária dos imóveis urbanos e rurais, principalmente aqueles localizados em áreas de risco, na sede e ou na área rural de Santa Maria do Oeste;

VII – a implantação do saneamento ambiental em todo o município;

VIII – a criação de uma política de cultura, esporte e lazer;

IX – a elaboração dos planos de manejo das unidades de conservação existentes no município.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Art.7º – O Plano Diretor Municipal do município da Santa Maria do Oeste é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, tendo por objetivo a orientação da atuação do

Poder Público, da iniciativa privada, bem como o atendimento às aspirações da comunidade, constituindo-se na principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, às instituições e o meio físico.

Art.8º – Os princípios gerais do Plano Diretor Municipal visam a sustentabilidade municipal, entendida como o desenvolvimento local equilibrado nas dimensões sociais, econômica e ambiental, para garantir a melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras, especialmente por meio do seguinte:

I – melhoria da infra estrutura municipal no que tange à saúde, à educação, às condições habitacionais e aos demais serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades sociais;

II – valorização e requalificação dos espaços públicos, da habitabilidade e da acessibilidade para todos;

III – recuperação, proteção, conservação e preservação dos ambientes naturais e construídos, incluindo–se o patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;

IV – ampliação e manutenção da infra estrutura urbana e dos serviços públicos;

V – eficácia da ação governamental, por meio da integração da atuação municipal com os governos federal e estadual e com os demais municípios da mesorregião Centro-Sul do Paraná, para formação de um processo de planejamento e de gestão de questões de interesse comum;

VI – participação da sociedade civil nos processos de decisão, planejamento, gestão e controle social;

VII – potencialização da criatividade e do empreendedorismo para o desenvolvimento da economia, da cultura, do turismo, do lazer e dos esportes, priorizando o fomento e implantação dos Arranjos Produtivos Locais, com o constante incentivo a formação continuada e ao empreendedorismo local;

VIII – incentivo ao desenvolvimento das atividades econômicas, notadamente os serviços e o comércio local, em sintonia e cooperação com os demais municípios da

mesorregião Centro-Sul do Paraná;

IX – promoção de um sistema de comunicação ampla, para implantação e manutenção de bancos de dados, cadastros urbanos, parâmetros e indicadores que permitam o monitoramento e a avaliação sistemática do desenvolvimento urbano e rural, garantindo plena acessibilidade desses dados a toda população;

X – implantação de uma política pública municipal de responsabilidade social, assegurando às comunidades tradicionais inseridas no território, a eqüitativa repartição dos benefícios auferidos pelo manejo sustentável de florestas e no manejo sustentável da agropecuária e do turismo em todas as suas especificidades.

Seção I – Da Função Social da Cidade e da Propriedade

Art.9º – A função social da cidade, no município de Santa Maria do Oeste, será atendida pelo pleno exercício, de todos, dos direitos a terra, aos meios de subsistência, ao trabalho, saúde, educação, cultura, moradia, proteção social, segurança, ao meio ambiente sustentável, saneamento, lazer, à informação, e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art.10 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais, expressas neste Plano Diretor Municipal, assegurando a qualidade de vida da população, a justiça social e o desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas na legislação urbanística, e quando for utilizada para:

I – habitação, especialmente de interesse social;

II – atividades econômicas geradoras de trabalho, emprego e renda;

III – proteção e preservação do meio ambiente;

IV – proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural;

V – equipamentos e serviços públicos;

VI – usos e ocupações do solo, compatíveis com a infra estrutura urbana disponível e de acordo com os parâmetros mínimos definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais legislações correlatas.

§1° – O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§2° – Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

§3° – O município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações pertinentes para assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

Art.11 - Em caso de descumprimento da função social da cidade e da propriedade, regulamentadas pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos de política municipal constantes do Título IV da presente Lei.

Seção II – Da Gestão Democrática

Art.12 - Entende-se por gestão democrática a promoção da participação direta dos cidadãos, individualmente ou por suas organizações representativas, nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas, por meio de espaços institucionalizados em que a Administração Pública delegue o seu poder de decisão, garantindo:

I – a transparência, a solidariedade, a justiça social e o apoio na participação popular;

II – a ampliação e a consolidação do poder dos citadinos e de suas organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações por meio de

conselhos e fóruns;

III – a consolidação e o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento e gestão das políticas públicas e descentralização das ações do governo municipal;

IV – a capacitação em conjunto com a sociedade civil;

V – o estímulo aos conselhos e a outras entidades do movimento popular;

VI – a instituição de espaços para discussão, avaliação e monitoramento sobre a execução do Plano Diretor Municipal.

Art.13 - Deverá ser respeitada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, na definição de todas as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste plano. Com o objetivo de garantir o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania, constituindo obrigação do poder público proceder à efetiva convocação das entidades e cidadãos para as atividades onde tal participação for exigida.

Seção III – Da Sustentabilidade Ambiental

Art.14 - Todas as ações contempladas nesta Lei têm como pressuposto a sustentabilidade ambiental, de acordo com o artigo 256 da Constituição Federal e com as políticas estaduais e federais de proteção ao meio ambiente, tendo por objetivo assegurar a preservação dos recursos naturais básicos do município de Santa Maria do Oeste, necessários à qualidade de vida das populações atuais e futuras.

Parágrafo único – as ações de preservação do meio ambiente, promovidas pelo Poder Público ou por entidades privadas, deverão estar integradas entre si, sendo gerenciadas ou acompanhadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Plano Diretor Municipal em permanente articulação com os órgãos

estaduais e federais de proteção ambiental, observadas as normas e diretrizes da presente Lei, da legislação estadual e da legislação federal supletiva.

Art.15 - É dever da Prefeitura, da Câmara Municipal e da comunidade zelar pela proteção ambiental em todo o território do município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado do Paraná e pela União Federal.

TÍTULO II
DAS DIRETRIZES E AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

Art.16 - A consecução do Plano Diretor Municipal dar-se-á por meio da implementação de políticas e diretrizes setoriais integradas que atendam os eixos, territorial, institucional, ambiental, social, econômico e de infra estrutura e serviços, nas escalas regional e municipal.

Parágrafo Único – as diretrizes estabelecidas nesta Lei deverão ser observadas de forma integrada e simultânea pelo Poder Público Municipal, visando garantir a sustentabilidade do município.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO

Art.17 - Para a promoção do desenvolvimento na escala regional devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I – formalizar parcerias entre o Município e o Estado, visando à regulamentação do processo de consulta, discussão e deliberação de questões relacionadas ao planejamento e gestão municipal.

II – fortalecer as políticas regionais por meio da implementação de consórcios

intermunicipais que tratem de questões comuns aos municípios e ao Estado do Paraná;

III – implementar uma política ambiental municipal em consonância com as políticas ambientais estadual e federal, sobretudo aquelas incidentes sobre as Áreas de Preservação Permanente de Santa Maria do Oeste;

IV – firmar convênio ou consórcio público com o Estado do Paraná para viabilizar a permanente manutenção em trechos da rodovia PR 456;

V – imprimir esforços, junto ao órgão estadual responsável pelo planejamento e desenvolvimento urbano, para a implantação, no município de Santa Maria do Oeste, de um escritório técnico responsável pela política territorial e ambiental na mesorregião Centro-Sul do Paraná, visando o estabelecimento de um pacto interinstitucional que possibilite a criação de estratégias e ações articuladas;

VI – solicitar a inclusão de um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Plano Diretor Municipal nos diversos outros Conselhos Institucionais atuais e vindouros, que tenham como foco ações e discussões de relevante interesse ao desenvolvimento e a sustentabilidade do município de Santa Maria do Oeste;

VII – implementar esforços, junto aos órgãos estadual e federal competentes, para a elaboração dos planos de manejo das unidades de conservação existentes em Santa Maria do Oeste;

VIII – apoiar e subsidiar os órgãos federal e estadual competentes na definição de uma área legal destinada à ocupação da população em áreas de assentamentos do município, levando–se em consideração as áreas atualmente ocupadas por esta comunidade e a preservação dos seus direitos;

IX – Interagir na consolidação formal dos laços econômicos, sociais e culturais com os municípios lindeiros, constituindo acordos nas diversas áreas de interesse comum.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E DAS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Seção I – Da Política Territorial e Habitacional

Art.18 - São diretrizes territoriais municipais:

I – capacitar funcionários para o assessoramento contínuo na administração descentralização da gestão territorial, e centralizar os equipamentos públicos nas comunidades com maior densidade populacional;

II – ordenar o uso e ocupação do solo das comunidades mais populosas, tendo como referência a diversidade sócio-espacial e a sustentabilidade ambiental;

III – promover o uso e ocupação ordenada do solo urbano, tendo como referência a cidade real, e como objetivo o cumprimento da função social da propriedade e o acesso de seus habitantes ao direito à cidade;

IV – regulamentar e controlar o uso e ocupação do solo das áreas do município com potencial turístico, visando à preservação da paisagem e ao desenvolvimento sustentável do turismo rural;

V – restringir a expansão urbana desordenada, principalmente àquelas em áreas de risco;

VI – promover a desocupação em áreas urbanas com risco de desabamento ou assentadas áreas alagadiças;

VII – promover a regularização fundiária sustentável do solo municipal, priorizando o atendimento à população de baixa renda residente em imóveis assentados sobre ou áreas degradadas e de risco ambiental;

VIII – coibir o surgimento de assentamentos irregulares na área urbana e na área rural, implantando um sistema eficaz de fiscalização e definindo as condições e

parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados, respeitando o interesse público e o meio ambiente;

IX – recuperar e preservar a paisagem urbana, valorizando aspectos naturais e culturais;

X – garantir a existência de um perímetro urbano que assegure a preservação do meio ambiente e que atenda às necessidades de crescimento da população, sem significar custos adicionais, de infra estrutura e de serviços públicos, à municipalidade;

XI – promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada com a infra estrutura de serviços e com o meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga;

XII – definir áreas impróprias à ocupação, segundo critérios de declividade, solo, áreas inundáveis, paisagem notável e áreas de preservação permanente.

Art.19 - A consecução das diretrizes territoriais dar-se-á por meio de:

I – implantação da capacitação de funcionários para o permanente assessoramento das comunidades, sub–prefeituras e ou Centro Integrado do Cidadão, no que se diz respeito à reorganização da gestão territorial e ao acesso aos serviços públicos básicos, a saber: licenciamento; fiscalização e controle do crescimento populacional e do uso e ocupação do solo; tributação; saneamento e obras públicas; zoneamento e macrozoneamento proposto; assistência social, a educação fiscal e sua regularização; o oferecimento de cursos de formação para inclusão produtiva e de geração de renda e o cadastramento para emissão de documentos civis. Com o objetivo de garantir ao cidadão o acesso a qualquer informação, entre outros serviços relevantes para o exercício pleno da cidadania, nas áreas de maior densidade, tendo como prioridade as comunidades dos distritos de São Manoel e São José;

II – promoção da ocupação de áreas urbanizadas sub-utilizadas, limitando a

retenção especulativa dos imóveis e incentivando o assentamento da população de baixa renda;

III – restrição e/ou coibição da expansão desordenada da malha urbana, e a ocorrida nas áreas de preservação permanente e ao longo da PR 456;

IV – promoção da desocupação de áreas urbanas com risco de desabamento, especialmente, aquelas localizadas em declividades acima de 30% e em áreas com risco de desabamento, procurando garantir, à população residente, o respeito às relações de vizinhança e à identidade com o espaço vivido;

V – criação do Parque Municipal, instituindo, na área da sede, um espaço de fruição e conservação do ambiente natural e observação da natureza;

VI – reurbanização e ou relocação da área de ocupação dos assentamentos e áreas de ocupação irregular, por meio da elaboração de um Plano de Urbanismo e delimitação de ZEIS. Em que deverão ser desenvolvidos o levantamento, o cadastramento e o geo referenciamento das edificações e dos terrenos existentes, a delimitação das áreas de risco e a avaliação das condições da estrutura das edificações e as questões políticas entre os munícipes;

VII – implantação do Projeto do Espaço de Múltiplo Uso, que terá como objetivo disponibilizar para a população local um espaço público de esporte, lazer, recreação e educação bem como dotá-lo de equipamentos destinados a cursos e oficinas de geração de renda;

Seção II – Do Desenvolvimento Institucional

Art.20 - São diretrizes do desenvolvimento institucional:

I – reorganizar a estrutura administrativa municipal, racionalizando atribuições, funções e inter-relações entre as secretarias municipais e demais órgãos;

II – fortalecer, qualificar e capacitar o quadro técnico municipal, para implementação

de um processo contínuo de planejamento e gestão do Plano Diretor Municipal;

III – promover a participação, o controle social e a integração entre as políticas públicas municipais;

IV – implantar e atualizar um banco de dados e informações georreferenciadas do município, que auxiliará no planejamento e monitoramento municipal;

V – regulamentar o processo de consulta, discussão e deliberação de questões ligadas ao planejamento e gestão municipal, promovendo a participação de representantes de órgãos federal e estadual atuantes em Santa Maria do Oeste;

VI – promover a gestão municipal participativa, por meio da consulta permanente às esferas de representação popular;

VII – aperfeiçoar o sistema de comunicação entre os órgãos ambiental estadual e federal, atuantes no município, visando o exercício harmônico de competências comuns, em matéria de controle do uso e da ocupação do solo municipal.

Art.21 - Para a consecução das diretrizes da política de desenvolvimento institucional deverão ser executadas as seguintes ações:

I – criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Plano Diretor Municipal e formação de Câmaras Técnicas Setoriais, de acordo com o disposto no Título V, Cap.I, seção IV, desta lei;

II – aprovação de Lei, instituindo e regulamentando o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Santa Maria do Oeste, no prazo máximo de 180 dias a partir da aprovação da Lei do Plano Diretor Municipal na Câmara Municipal;

III – formalização de convênios com os órgãos estadual e federal, visando o exercício harmônico de competências comuns e o desenvolvimento dos projetos específicos do Plano Diretor Municipal;

IV – alteração do organograma funcional de acordo com as orientações do Plano Diretor Municipal;

V – realização de concurso público para a contratação, em caráter efetivo e

permanente, de técnicos qualificados e especializados para implementar os programas, projetos e ações definidos no Plano Diretor Municipal;

VI – regulamentação dos instrumentos do Estatuto da Cidade definidos, pelo Plano Diretor Municipal, para o município de Santa Maria do Oeste;

VII – criação de um banco de dados, informações e mapeamentos, a ser gerenciado e atualizado pela Secretaria Municipal de Viação e pela Secretaria Municipal de Urbanismo ;

VIII – criação de um cadastro único das instituições do terceiro setor do município e atuantes no município, classificando-as e regulamentando-as.

Seção III – Do Desenvolvimento Econômico

Art.22 - São diretrizes do desenvolvimento econômico municipal:

I – promover a capacitação técnica da população, o estímulo empresarial, a formação de cooperativas e sistemas produtivos de autogestão, a criação de redes integradas de produção;

II – estabelecer parcerias e ações integradas com outros agentes promotores do desenvolvimento, públicos e privados, governamentais e institucionais;

III – construir uma rede de apoio às micro e pequenas empresas, incentivando a instalação de atividades econômicas ligadas ao turismo rural e a transformação do Município num pólo de pesquisas em biodiversidade, voltada às atividades agropecuárias;

IV – instalar, por meio de investimentos públicos ou privados, infra estrutura de empreendimentos geradores de emprego, renda e de inclusão social;

V – qualificar a mão de obra local, ampliando as alternativas de inserção no mercado de trabalho e reduzindo as desigualdades sociais no município;

VI – fomentar o turismo rural, explorando sua diversidade e integrando-o no

contexto territorial do município e regionalmente.

Art.23 - Para a consecução das diretrizes da política de desenvolvimento econômico deverão ser executadas as seguintes ações:

I – organização administrativa que promova a integração entre as ações de planejamento, cadastramento, arrecadação e fiscalização tributária;

II – elaboração de Política Fiscal de Incentivos, para novos empreendimentos;

III – elaboração de um Plano de Marketing Integrado do Turismo Rural, com foco na instrumentalização dos agentes e atores locais para a autogestão e sustentabilidade;

IV – constituição de uma Rede de Apoio Empresarial a partir de parcerias institucionais públicas e privadas de fomento empresarial, para apoiar o município no desenvolvimento de um programa de implantação de Arranjos Produtivos Locais, utilizando–se das ferramentas da responsabilidade social;

V – busca da formalização de atividades informais, por meio de ações de conscientização dos empresários locais e da fiscalização regular dos estabelecimentos, pelo poder público;

VI – criação de Centro de Biotecnologia, como um incentivo à pesquisa e ao turismo de pesquisa, pesca, turismo rural e atividades ligadas às questões agropecuárias e a agroindústria;

VII – criação de um Centro de Criatividade com cursos nas áreas de transformação de produtos agrícolas, por meio de um projeto de desenvolvimento sustentável, coordenado por convênios de universidades e possuindo parcerias com a EMATER. Utilizando-se da estrutura do Espaço de Múltiplo Uso;

VIII – criação de Escola Técnica para cursos em turismo, pesca agricultura entre outros de interesse da economia local, de acordo com a legislação vigente;

IX – definições de ações conjuntas, entre os municípios da mesorregião Centro-Sul do Paraná, visando à qualificação da mão–de-obra, com a utilização de

financiamentos específicos para as atividades de capacitação;

X – organização de feiras e festividades anuais para a divulgação, atração e recepção de visitantes e turistas, proporcionando motivação para a comercialização da produção cultural, tais como produtos agropecuários.

XI – formalização de acordos e convênios com Universidades e Centros de Pesquisas para a pesquisa, fomento, treinamento, financiamento e certificação da produção orgânica do município;

XII – Implantar uma política de incentivo e fomento a produção de leite, bem como, da apicultura e melicultura no município;

XIII – Instituir a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do município de Santa Maria do Oeste, em consonância com a Lei Federal 9790/00, associada a Lei Federal 9637/98 e a Lei Federal 10973-04;

XIV – discussão e implementação de políticas públicas intersetoriais e interinstitucionais que promovam o aumento do repasse do ICMS Ecológico por meio de investimentos municipais, estaduais e federais nos indicadores de avaliação do ICMS Ecológico.

Seção IV – Do Meio Ambiente

Art.24 - São diretrizes ambientais municipais a serem articuladas institucionalmente:

I – prevenir perdas e danos sociais e ambientais causados por deslizamentos e escorregamentos, na área urbana e rural, por meio do mapeamento e da identificação das áreas de risco e da adequação do uso de seu solo;

II – melhorar as condições de tráfego nas rodovias vicinais de Santa Maria do Oeste, por meio da elaboração de estudos técnicos de viabilidade ambiental, econômica e social;

III – minimizar as perdas, por erosão, nas ocupações próximas a desembocaduras, implementando programas de mapeamento e monitoramento das áreas suscetíveis à erosão;

IV – desenvolver e implantar projetos de uso do solo agrícola, com a definição das áreas e culturas próprias para produção, por meio de mapeamento e identificação dos tipos de solo do município, e de elaboração de estratégias de treinamento e fomento dos agricultores;

V – controlar os processos erosivos e de assoreamento, recuperando as matas ciliares nas bacias hidrográficas do município;

VI – implantar rotas e caminhos para o desenvolvimento integrado do turismo de aventura e da observação da natureza, de forma a diminuir os impactos ambientais gerados;

VII – criar mecanismos para a formação e a qualificação de mão de obra local, visando o desenvolvimento de projetos de turismo de aventura, revertendo, em longo prazo, o quadro de exploração da flora e fauna.

Art.25 - A estratégia da Agenda 21 Local a partir da Agenda 21 Brasileira tem como proposta que o município de Santa Maria do Oeste faça sua Agenda 21 Local com a participação da sociedade civil. O município deve adequar sua Agenda à sua realidade e às suas diferentes situações e condições, sempre considerando os seguintes princípios gerais:

I - participação e cidadania;

II - respeito às comunidades e diferenças culturais;

III - integração das comunidades e meio ambiente;

IV - melhoria do padrão de vida das comunidades;

V - diminuição das desigualdades sociais;

VI - mudança de mentalidades.

Art.26 - Os compromissos assumidos pelos representantes municipais do município de Santa Maria do Oeste que aprovam a Agenda 21 Local deve-se ter como prioridades:

I - Preservar as florestas e as nascentes;

II - buscar substitutos para o CFC e outras substâncias que destroem a camada de ozônio;

III - proibir a pesca destrutiva;

IV - buscar novas fontes de energia renováveis;

V - reduzir o lixo produzido e encontrar combustíveis alternativos.

Art.27 - A consecução das diretrizes ambientais dar-se-á por meio de:

I – contratação de serviços técnicos para mapeamento e identificação de áreas de risco de assoreamentos, alagamentos e suscetíveis a erosões, bem como para o desenvolvimento de planos de contingência destes;

II – realização do levantamento das áreas degradadas;

III – elaboração de estudo para determinar as taxas de assoreamento e erosão;

IV – implementação de programa de monitoramento do assoreamento e erosão;

V – definição e implementação do sistema de geoprocessamento municipal;

VI – elaboração de projetos de manejo das vias municipais, urbana e rural;

VII – elaboração de mapeamento de risco à erosão;

VIII – implementação de ações de monitoramento da erosão;

IX – adoção de critérios para a adequação da ocupação das áreas com alta mobilidade e intensos processos erosivos;

X – implementação de programa de Desenvolvimento Integrado para as áreas do Município com aptidão agrícola, por meio da definição de política pública integrada entre os vários órgãos responsáveis pelo planejamento e gestão do território;

XI – estabelecimento de corredores de biodiversidade nos vales dos rios;

XII – mapeamento e avaliação das áreas do município com riscos de assoreamento

e erosão;

XIII – implementação de um programa de recuperação de matas ciliares, prevendo-se um plano de ocupação de áreas sem risco ambiental, com alternativas agrícolas e silvícolas adequadas;

XIV – mapeamento de trilhas e caminhos como a "Subida da Gruta", já existentes no município, e elaboração de projetos para aproveitamento destas rotas, associados ao treinamento e à profissionalização de guias locais, visando o desenvolvimento do turismo rural de forma a contribuir para a capacitação de mão de obra para o desenvolvimento do turismo.

XV – implementação de um programa de monitoramento da qualidade da água das nascentes do entorno das comunidades e da sede;

XVI – implementação de um Plano de Contingenciamento para agir em casos acidentes ambientais graves, em parceria com os municípios lindeiros, fortalecendo as ações preventivas e corretivas, por meio do treinamento, monitoramento e mobilização das comunidades, sob a supervisão do Instituto Ambiental do Paraná e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Seção V – Da Educação

Art.28 - São diretrizes da educação:

I – dimensionar e priorizar a rede de ensino fundamental e infantil, possibilitando o acesso igualitário, às unidades de ensino, em todo o território municipal;

II – garantir a qualidade do ensino e a freqüente atualização dos profissionais envolvidos;

III – melhorar os índices de alfabetização da população municipal;

IV – promover o planejamento educacional de forma contínua, integrando-o às diretrizes sociais, ambientais e econômicas estabelecidas no Plano Diretor

Municipal.

Art.29 - Para a consecução das diretrizes da educação deverão ser executadas as seguintes ações:

I – melhoria dos equipamentos de ensino rural nas comunidades mais populosas, a partir da melhoria do transporte e da infra estrutura destas escolas;

II – capacitação periódica de professores e profissionais da educação;

III – construção e reforma de escolas;

IV – criação de um programa de alfabetização para adultos, para acesso, inclusive, ao ensino médio, técnico e profissionalizante, o que poderá ser viabilizado por meio de parcerias e convênios com universidades, com a sociedade civil organizada, com o governo estadual e municípios vizinhos;

V – inclusão de disciplinas voltadas à educação ambiental no currículo permanente das escolas municipais.

VI – reelaboração do Plano Decenal de Educação de acordo com as diretrizes e ações do Plano Diretor Municipal.

VII – Transporte Escolar como garantia de acesso dos alunos às escolas.

VIII – implantação de um programa de inclusão das crianças e jovens portadores de necessidades especiais, garantindo acesso à rede pública de ensino e a assistência profissional integral.

IX – elaboração do Plano de Educação do Ensino Integral Municipal de acordo com as diretrizes e ações do Plano Diretor Municipal.

X – elaboração de uma Política de Integração entre saúde, meio ambiente e educação de acordo com as diretrizes e ações do Plano Diretor Municipal.

Seção VI – Da Saúde e Assistência Social

Art.30 - São diretrizes da saúde:

I – promover a expansão da rede de unidades de saúde, buscando a cobertura e o atendimento igualitário em todo o município, ampliando, prioritariamente, o atendimento às comunidades rurais e a sede, locais onde são encontradas as maiores e mais complexas dificuldades;

II – desenvolver programas de educação sanitária e ambiental, de forma articulada, com as áreas de educação, meio–ambiente e obras, respaldando as ações de melhoria na infra estrutura com programas de participação e conscientização da população;

III – difundir o conceito de Comunidades Tradicionais, sua importância histórica, cultural, social, econômica e turística, fortalecendo sua inclusão social, a proteção ao patrimônio natural, à ecologia humana e suas tradições, dentre elas a medicina popular;

Art.31 - Para a consecução das diretrizes da saúde e da assistência social deverão ser executadas as seguintes ações:

I – ampliação das equipes de Estratégia da Saúde da Família, priorizando o atendimento à sede;

II – construção de novas unidades de saúde;

III – reforma e ampliação das unidades de saúde existentes;

IV – contratação e capacitação dos profissionais de saúde;

V – elaboração de um Programa Básico de Saúde articulado com as demais secretarias.

VI – implementação de um programa específico de desenvolvimento sustentável das comunidades inseridas no território do município, buscando a melhoria da condição de vida destes cidadãos; por meio da regularização fundiária; da educação diferenciada; do resgate e do reconhecimento da cidadania; da saúde materno-infantil, saúde da mulher e da terceira idade; da inclusão social; da proteção aos territórios; e da construção de infra estrutura de baixo impacto

ambiental;

VII – implementação do Hospital Municipal Consorciado mesmo sendo uma diretriz em longo prazo.

Seção VII – Da Segurança

Art.32 - São diretrizes de segurança:

I – garantir a segurança dos cidadãos, buscando a ampliação dos recursos humanos e de infra estrutura para a realização das atividades de vigilância e prevenção da violência;

II – estimular a participação das comunidades nas questões relativas à segurança pública;

III – orientar e sensibilizar os cidadãos nas questões da defesa do patrimônio biológico que o município abriga, inibindo a coleta e o transporte irregular de plantas, animais e insetos para fora dos limites territoriais.

Art.33 - Para a consecução das diretrizes da segurança deverão ser executadas as seguintes ações:

I – implementação de esforços, junto ao Governo do Estado, para a descentralização do atendimento, por meio da criação de unidades de segurança e nas comunidades de maior população;

II – incentivo à atuação do Conselho Municipal de Segurança;

III – capacitação de policiais para atendimento emergencial de primeiros socorros;

IV – implantação de medidas preventivas de segurança, com o envolvimento da população em projetos sociais e de lazer.

V – realização periódica de palestras formativas e informativas de educação ambiental e conhecimento da legislação ambiental vigente e sua respectiva interpretação, nas escolas, igrejas, associações de moradores e demais instituições

interessadas, utilizando-se dos recursos humanos disponíveis e dos agentes locais de fiscalização.

Art. 34- Para o monitoramento e previsão de desastres em operações de auxílio de sucesso devem ser coordenadas através de informações em tempo real sobre topografia, mapas de áreas de perigo, e fontes alternativas de energia, água e quaisquer outras necessidades urgentes. Esta coordenação deve ser feita por um Centro de Controle de Segurança de uma organização de ajuda, baseada em informações pré-desastre, integrada a dados de posicionamento atualizados e imagens de satélite.Objetivos:

a) Monitoramento e previsão de desastres;

b) Prover melhor proteção para as pessoas, o meio ambiente e propriedades contra desastres e

c) Apoio ao monitoramento de desastres

Seção VIII – Do Patrimônio e da Cultura

Art.35 - São diretrizes do patrimônio e da cultura:

I – garantir a integridade do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arquitetônico municipal;

II – incorporar a proteção do patrimônio ao processo permanente de planejamento e ordenação do território;

III – aplicar instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do patrimônio;

IV – conscientizar a população sobre os valores culturais e ambientais e a necessidade de sua proteção e recuperação;

V – impedir o funcionamento, a implantação ou a ampliação de construções ou atividades que importem em risco, efetivo ou potencial, de dano à qualidade de vida

e ao patrimônio;

VI – desenvolver a cultura, em todas as suas esferas, como afirmação de identidade;

VII – universalizar e democratizar o acesso aos equipamentos, aos serviços e às ações culturais, visando à integração entre a sede e a área rural;

VIII – inserir a cultura no processo econômico como fonte de geração e distribuição de renda;

IX – dar visibilidade, estimular e valorizar a produção cultural local;

X – estimular, por meio da arte, o exercício da cidadania e da auto-estima dos munícipes, conferindo, especialmente aos jovens, uma perspectiva de futuro com dignidade;

XI – desenvolver programas, para a população de baixa renda, destinados à criação, produção e fruição dos bens culturais.

Art.36 - Para a consecução das diretrizes do patrimônio e da cultura deverão ser executadas as seguintes ações:

I – incentivo e fomento aos espaços culturais, públicos e privados, existentes e futuros, dotando-os de infra estrutura, acessibilidade e articulação com os equipamentos âncoras, em especial ao Espaço de Múltiplo uso e ao Parque Municipal;

II – promoção de atividades e eventos culturais com democratização, descentralização, promoção de intercâmbio cultural e valorização da cultura local;

III – transformação da cultura em vetor de desenvolvimento econômico e social integrado da microrregião.

Seção IX – Do Esporte, Lazer e Recreação

Art.37 - São diretrizes do esporte, lazer e recreação:

I – garantir o acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;

II – implantar programas estruturais, de esporte e lazer, voltados ao fortalecimento da noção de cidadania;

III – ampliar e recuperar os equipamentos de esporte, lazer e recreação;

IV – diversificar as atividades de esporte, lazer e recreação no município de Santa Maria do Oeste;

V – promover o intercâmbio com outras instituições, federações e confederações, com o objetivo de desenvolver modalidades esportivas vocacionadas com a região, instituindo políticas públicas de incentivo específicas para estas modalidades.

Art.38 - Para a consecução das diretrizes do esporte, lazer e recreação deverão ser executados as seguintes ações:

I – criação do Parque Municipal;

II – ampliação das áreas de esporte, lazer e recreação, com a implantação do Parque Municipal e do Espaço de Múltiplo Uso;

III – implantação da viabilidade de serviço de transporte público, visando à condução da população rural para a área urbana de Santa Maria do Oeste;

IV – desenvolvimento de campeonatos entre as comunidades e entre os municípios da mesorregião Centro-Sul do Paraná.

Seção X – Da Infra estrutura e Serviços

Art.39 - São diretrizes da infra estrutura e dos serviços:

I – garantir a circulação entre as comunidades, o acesso amplo aos espaços e equipamentos públicos, a mobilidade no território municipal e a conexão deste com os demais municípios da região;

II – qualificar o sistema viário urbano para o uso do pedestre e do ciclista,

atendendo a critérios ambientais e de escala;

III – definir a hierarquia do sistema viário urbano e municipal, de acordo com a função da via, buscando a continuidade da malha viária;

IV – implantar o saneamento ambiental na escala do município, integrando ações e obras de abastecimento de água, resíduos sólidos e esgotamento sanitário;

V – garantir a qualidade hídrica dos mananciais de abastecimento do município e o atendimento de toda a população;

VI – ampliar e melhorar o sistema de abastecimento de água das comunidades servidas pelo sistema de auto-gestão;

VII – implantar o sistema de coleta e tratamento de esgoto na sede, estabelecendo alternativas para a redução da poluição hídrica, por esgotamento sanitário, e garantindo a qualidade ambiental;

VIII – ampliar e melhorar a coleta de resíduos sólidos, por meio da implantação de um sistema de coleta com separação de lixo reciclável, e respectiva destinação – aterro sanitário, em todo o município.

Art.40 - Para a consecução das diretrizes da infra estrutura e dos serviços deverão ser executadas as seguintes ações:

I – desenvolvimento e implantação da constante manutenção do sistema viário urbano e municipal de Santa Maria do Oeste;

II – desenvolvimento e implantação do Estudo de Fluxo para um possível Plano Municipal de Transportes em parceria pelas Secretarias do Desenvolvimento Urbano (SEDU) e Educação (SEED);

III – elaboração de um Plano Municipal de Saneamento;

IV – elaboração e implantação de um Programa de Educação Ambiental, com a confecção de uma cartilha explicativa;

V – assinatura de convênios entre Prefeitura Municipal e as concessionárias de serviços públicos;

VI – capacitação de técnicos municipais;

VII – estabelecimento da obrigatoriedade de conectar os novos loteamentos à rede de energia elétrica e abastecimento de água, obedecendo à legislação federal vigente;

VIII – implantação do sistema de tratamento de esgoto, na área urbana;

IX – implantação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em curto prazo e em médio prazo o aterro sanitário;

X – adequação institucional do município, para enfrentamento da questão do saneamento de forma integrada.

XI – estimular a utilização de energias e tecnologias alternativas;

XII – estimular a reutilização da água da chuva, no caso de equipamentos de grande porte por meio da utilização de cisternas para armazenamento.

XIII – estimular a utilização de energias e tecnologias alternativas;

TÍTULO III
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art.41 - O ordenamento territorial tem como objetivo a gestão eficiente e sustentável do território, segundo:

I – Macrozoneamento municipal que considere a inter-relação entre fatores naturais e antrópicos;

II – Zoneamento urbano, que defina e delimite zonas urbanas de acordo com o grau de urbanização e o padrão de uso e ocupação desejável para as mesmas.

Art.42 - O macrozoneamento de Santa Maria do Oeste obedece à delimitação, as orientações e acrescenta o detalhamento das seguintes áreas:

I – Área urbana da sede do Município;

II – Áreas urbanas dos distritos de São José e de São Manoel;

III – Área rural do município.

Art.43 - A delimitação das macrozonas municipais e a regulamentação dos parâmetros de ocupação serão definidas na Lei do Macrozoneamento municipal.

Parágrafo único – Mediante levantamentos territoriais e históricos apropriados, deverão ser delimitadas as demais comunidades do município.

Art.44 - A delimitação das zonas urbanas e a regulamentação dos tipos de uso e parâmetros de ocupação, da sede do município de Santa Maria do Oeste serão definidas na Lei Municipal de Zoneamento.

TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art.45 - A política municipal considerará os instrumentos de planejamento, jurídicos e urbanísticos, de regularização fundiária, os tributários e financeiros e os instrumentos jurídico-administrativos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade, assim como os demais instrumentos de desenvolvimento, não mencionados nesta Lei, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. Serão regulamentados, em legislação específica, e posteriormente aplicados, os instrumentos constantes dos artigos 28 e 32, da Lei Federal n. 10. 257/2001, quais sejam, a outorga onerosa do direito de construir, as operações urbanas consorciadas.

CAPÍTULO I
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS.

Art.46 - O parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios, do solo urbano, visam, complementarmente, garantir o cumprimento da função social da cidade e da

propriedade, por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde for considerada prioritária a densificação, na forma de Lei específica dispondo sobre a matéria.

Art.47 - A determinação do parcelamento, da edificação e da utilização compulsória do solo urbano objetiva:

I – otimizar a ocupação de regiões da cidade dotadas de infra estrutura e equipamentos urbanos, inibindo a expansão urbana em direção a áreas não servidas de infra estrutura e/ou ambientalmente frágeis;

II – aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana de Santa Maria do Oeste;

III – combater o processo de periferização;

IV – combater a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art.48 - Estão sujeitos a aplicações dos instrumentos citados no art. 43 desta lei os seguintes casos:

I – imóvel urbano com área igual ou superior a 5000 (cinco mil) m² considerado subutilizado;

II – imóvel urbano que por sua localização seja necessário à ampliação ou melhoria da circulação urbana;

III – edificação desocupada há mais de 4 (quatro) anos, independente da área construída.

Parágrafo único – para efeito do inciso I deste artigo, é considerado imóvel urbano subutilizado aquele que não se servir adequadamente da infra estrutura de equipamentos e de serviços instalados, e não utilizar adequadamente o terreno de acordo com os parâmetros e usos estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art.49 - É facultativo ao Poder Público Municipal exigir, do proprietário do imóvel

urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsório, nos termos das disposições contidas nos artigos 5º e 6º, da Lei Federal N.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art.50 - O Parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsórios serão aplicados em toda a macrozona urbana, sendo que as áreas prioritárias para aplicação desses instrumentos serão definidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único – Fica facultado aos proprietários dos imóveis localizados nas áreas prioritárias, de que trata este artigo, propor, ao Executivo, o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do art. 46 Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art.51 - Os imóveis que não atenderem os objetivos expressos no Art. 44 da presente Lei, serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º. A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º. Para atendimento ao disposto neste artigo, os proprietários ou possuidores somente poderão apresentar, por duas vezes, os pedidos de aprovação de projeto,

§ 4º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados e concluídos no prazo máximo de dois anos a contar da primeira aprovação do projeto.

§ 5º. As edificações enquadradas no Art.45 desta Lei deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano, contado a partir do recebimento da notificação.

§ 6º. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas neste artigo, ao novo proprietário ou possuidor, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 7º. Os imóveis enquadrados no Art. 45 desta Lei não poderão sofrer parcelamento sem que haja a aprovação de projeto, pelo órgão competente do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art.52 - Em caso de descumprimento do Art.45 desta Lei, deverá o Poder Público Municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de ser instituído o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo no Tempo, conforme as disposições constantes da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será fixado em Lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º É vedada à concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art.53 - A aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, objetiva:

I – o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor Municipal

considerar prioritário;

II – fazer cumprir o disposto na Seção que trata do parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

III – aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana de Santa Maria do Oeste;

IV – combater o processo de periferização;

V – inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art.54 - O IPTU Progressivo no Tempo poderá ser aplicado na macrozona urbana, sendo que as áreas prioritárias para aplicação desse instrumento serão definidas conforme a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

CAPÍTULO III
DA DESAPROPRIAÇÃO SANÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art.55 - É facultado ao Poder Público Municipal, decorridos cinco anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização adequada, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento por meio de títulos da dívida pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º O valor real da indenização, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257/2001:

I – corresponde ao valor venal do imóvel, estabelecido na planta genérica de valores, na data da primeira notificação, conforme previsto no Art.45 desta Lei.

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 3º O município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel, no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 4º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente, pelo Poder Público Municipal, ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 5º Ficam mantidas, para o adquirente de imóvel, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Art. 44 desta Lei, ficando aquele sujeito à aplicação do disposto neste artigo, no caso de descumprimento das notificações do município.

§ 6º A desapropriação com títulos da dívida pública visa aplicar uma sanção ao proprietário do imóvel urbano, para garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana, nos termos deste Plano Diretor Municipal.

Art.56 - O instrumento da Desapropriação com Títulos da Dívida Pública tem como objetivo:

I – promover a reforma urbana;

II – fazer cumprir a função social da propriedade urbana e da cidade, a que o imóvel se destina, sancionando o proprietário que a descumpre;

III – combater o processo de periferização;

IV – inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

Art.57 - A Desapropriação com Títulos da Dívida Pública poderá ser aplicada na macrozona urbana, sendo que as áreas prioritárias para aplicação desse instrumento serão definidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo

Urbano.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art.58 - O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, no caso deste necessitar de áreas para realização de programas e projetos municipais.

Art.59 - O Direito de Preempção será exercido nos termos das disposições contidas nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art.60 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Plano Diretor Municipal, em conjunto com a Coordenação Administrativa e de Finanças e a Secretaria Municipal de Urbanismo por meio de Lei Municipal específica, com base nas diretrizes do Plano Diretor Municipal, poderá delimitar as áreas em que incidirá o direito de preempção, definir procedimentos e fixar prazos de vigência.

Parágrafo único. A Lei Municipal descrita no *caput* deste artigo deverá enquadrar cada área em uma ou mais das finalidades enumeradas no art. 26 da Lei Federal N.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO V
DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art.61 - O Direito de Superfície é o direito real de construir, assentar qualquer obra ou plantar em solo de outrem.

Art.62 - O instrumento do Direito de Superfície objetiva a regularização fundiária e o

ordenamento e direcionamento da expansão urbana, de modo adequado às diretrizes da presente Lei.

Art.63 - É facultado ao proprietário de imóvel urbano conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme o disposto na Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art.64 - O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá utilizar o Direito de Superfície, em caráter transitório, para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durarem as obras de urbanização.

Art.65 - O Poder Público Municipal poderá conceder, onerosamente, o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo, nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos, mediante contratos especificamente fixados para tanto.

Art.66 - O proprietário de terreno poderá conceder à Administração Direta e Indireta, do município, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei.

CAPÍTULO VI
DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art.67 - As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são delimitadas pelo Poder Público Municipal, onde é permitido, por meio da elaboração de um Plano Urbanístico próprio, o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados da Legislação em vigor.

Parágrafo Único – A instituição de Zonas Especiais de Interesse Social dentro do Perímetro Urbano de Santa Maria do Oeste será permitida, apenas, nos casos de cumprimento dos objetivos dispostos nesta Lei e desde que obedecidos os critérios estabelecidos em Lei Municipal Específica.

Art.68 - São objetivos das ZEIS:

I – permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;

II – possibilitar a extensão dos serviços e da infra estrutura urbana nas regiões não atendidas; e,

III – garantir a qualidade de vida e a equidade social entre as ocupações urbanas.

Art.69 - A Lei Municipal, com fulcro neste Plano, estabelecerá os critérios para delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social e do conteúdo mínimo dos Planos Urbanísticos.

§1º – Deverá ser elaborado um Plano Urbanístico próprio para cada área urbana caracterizada como ZEIS.

§ 2º – O processo de elaboração deste plano deverá ser participativo, de acordo com o estabelecido na presente Lei.

CAPÍTULO VII
DA USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Art.70 - Entende-se, como Usucapião Especial de Imóvel Urbano, a aquisição do domínio por aquele que possuir como sua, área ou edificação urbana de até 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família.

Parágrafo Único – Somente será concedida a Usucapião Especial de Imóvel Urbano aos possuidores que não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

CAPÍTULO VIII
DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art.71 - Terá direito à Concessão de Uso Especial para fins de Moradia todo cidadão que mantiver posse, até 31 de junho de 2001, para sua moradia ou de sua família, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, de imóvel público situado em área urbana de até 250 m², (duzentos e cinqüenta metros quadrados).

Parágrafo Único – O Direito Especial de Uso para Fins de Moradia será concedido somente àqueles que não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural, e seguirá os parâmetros legais da Medida Provisória nº. 2.220, de 04 de setembro de 2001.

CAPÍTULO IX
DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art.72 - Compreende-se, como Concessão do Direito Real de Uso, o direito real resolúvel, aplicável a terrenos públicos, de caráter gratuito ou oneroso, para fins de urbanização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social.

Art.73 - A Concessão do Direito Real de Uso rege-se pela legislação que lhe é própria, observado o disposto nesta Lei e, em especial, as disposições do Decreto-Lei nº. 271, de 28 de fevereiro de 1967, ou de legislação federal que venha a substituí-la.

TÍTULO V
DO PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art.74 - Para os efeitos desta Lei entendem-se, por instrumentos de democratização da gestão municipal, todos aqueles que têm por objetivo promover a gestão municipal descentralizada e participativa, quais sejam:

I – órgãos colegiados de política urbana;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências;

IV – conselhos;

V – gestão orçamentária participativa;

VI – estudo de impacto de vizinhança;

VII – projetos e programas específicos;

VIII – iniciativa popular de projeto de lei.

Art.75 - Além dos instrumentos previstos nesta lei, a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art.76 - A participação de toda população, na gestão municipal, será assegurada pelo Poder Público, mediante a convocação obrigatória, para deliberação e debate, das entidades da sociedade civil e dos cidadãos, especialmente daqueles que serão diretamente atingidas por decisões e atos levados a efeito para fiel execução do disposto na presente Lei

Art.77 - A informação, acerca da realização dos Debates, Conferências, Audiências Públicas e Gestão Orçamentária Participativa, serão garantidas por meio de sua veiculação nas rádios locais, jornais e internet, e, complementarmente, por outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

Art.78 - As informações referentes ao artigo anterior deverão ser divulgadas com, no mínimo, quinze dias de antecedência.

Parágrafo Único – Deverão constar na informação, o local, o dia, o horário e o assunto respectivo à reunião.

Art.79 - O Poder Público assegurará a participação da população economicamente desfavorecida, colocando, à sua disposição, transporte coletivo gratuito em horários e dias em que houver a realização de Debates, Conferências, Audiências Públicas e reuniões sobre Gestão da Política Urbana Municipal.

Os instrumentos mencionados neste capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

Seção I – Dos Debates

Art.80 - O Poder Público promoverá a realização periódica de sessões públicas, para debates sobre temas relevantes e de interesse público.

Art.81 - A realização dos debates poderá ser solicitada, à Prefeitura, pelos Conselhos Municipais e por outras instituições representativas de classe e da população local.

Seção II – Das Audiências Públicas

Art.82 - A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa, aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, por meio do qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Art.83 - As Audiências Públicas serão promovidas, pelo Poder Público, para

garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal n° 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único: Ainda que com caráter não deliberativo, as audiências públicas implicam o dever de motivação do administrador, quando da tomada das decisões em face dos debates e indagações realizados.

Art.84 - Serão realizadas Audiências Públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, bem como nos demais casos de interesse público relevante, nos termos desta lei e da legislação que vier a regulamentá-la.

§1º – Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado, para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da respectiva audiência pública.

§2º – As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação pública, devendo, o Conselho respectivo ao tema, reter, para seu acervo, uma cópia da lavratura da Ata de Realização da Audiência.

§3º – Serão obrigatórias as audiências públicas quando da realização de Estudos de Impactos de Vizinhanças, como condição prévia e indispensável à sua aprovação.

Seção III – Das Conferências Públicas

Art.85 - As Conferências terão por objetivo a mobilização, do Governo Municipal e da sociedade civil, na elaboração e avaliação das políticas públicas, em que serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

Art.86 - O instrumento Conferências Públicas deverá ser regulamentado em legislação própria.

Art.87 - Este instrumento deverá ser utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística, como condição prévia da sua alteração, em especial quando da revisão da presente Lei do Plano Diretor Municipal.

Seção IV – Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Plano Diretor Municipal

Art.88 - A participação da população na gestão municipal também será propiciada junto ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Plano Diretor Municipal, órgão instituído por essa lei, ao qual serão conferidas competências propositivas e deliberativas em matérias relativas à gestão e ao monitoramento do Plano Diretor Municipal.

Seção V – Da Gestão Orçamentária Participativa

Art.89 - Fica instituída a gestão orçamentária participativa, na qual se inclui a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art.90 - O Poder Executivo Municipal deverá estimular a discussão sobre o Orçamento Municipal.

Parágrafo Único – A apresentação das demandas existentes no município e as propostas de destinação de recursos serão levadas ao conhecimento da sociedade civil, especificando a destinação de recursos por áreas temáticas e localização

geográfica.

CAPÍTULO II
O SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL

Art.91 - Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que objetivam a coordenação articulada das ações dos setores públicos e privados e da sociedade em geral, bem como a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único – O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art.92 - O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composto por:

I – Departamento de Gestão Territorial;

II – Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Plano Diretor Municipal.

Seção I – Do Departamento de Gestão Territorial

Art.93 - O Departamento de Gestão Territorial será regulamentado por Decreto Municipal e fará parte da Secretaria Municipal de Urbanismo de Santa Maria do Oeste.

Art.94 - Compete ao Departamento de Gestão Territorial:

I – elaborar, controlar, acompanhar, avaliar e atualizar o Plano Diretor Municipal, detalhando planos, programas e projetos relacionados ao ordenamento e ocupação do solo;

II – implementar e atualizar o sistema de informações geográficas do município e de

outras necessárias à gestão e ao planejamento municipal;

III – promover o levantamento de dados estatísticos e a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos de natureza territorial, necessários ao processo de planejamento;

IV – promover a articulação entre as Coordenadorias, Secretarias municipais, Assessoria e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Plano Diretor Municipal;

V – aplicar os indicadores de monitoramento do Plano Diretor Municipal.

VI – discutir e concretizar, com órgãos federais, estaduais e municipais, parcerias, consórcios e/ou financiamentos para a implantação do Plano Diretor Municipal;

VII – informar e orientar questões atinentes à legislação urbanística, rural e ambiental municipal;

VIII – monitorar a implementação das políticas de desenvolvimento estabelecidas nesta Lei.

Seção II – Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Plano Diretor Municipal

Art.95 - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Plano Diretor Municipal, órgão deliberativo e propositivo em matéria de gestão de políticas públicas territoriais, urbanas ou rurais.

Art.96 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado será composto paritariamente por:

I – Poder público;

II – Sociedade civil organizada;

III – Distritos Municipais.

Art.97 - Para a escolha dos representantes populares do Conselho Municipal de Desenvolvimento Integrado, deverá ser observado o seguinte:

I – a renovação dos representantes populares se dará a cada 03 (três) anos;

II – a renovação deverá ocorrer em pelo menos 50% (cinqüenta por cento) dos componentes do Conselho;

III – cada representante poderá ocupar, no máximo, 02 (dois) mandatos consecutivos.

Art.98 - A primeira composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Plano Diretor Municipal e a elaboração e aprovação do seu regimento interno ocorrerá por meio de Audiência Pública, convocada pelo Poder Executivo, no prazo estipulado nas disposições transitórias da presente Lei.

Art.99 - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Plano Diretor Municipal:

I – promover a construção de políticas públicas conjuntas entre a assessoria e coordenadorias municipais;

II – representar o município nos conselhos municipais e conselhos supra-municipais, atuantes em Santa Maria do Oeste e região;

III – favorecer a articulação inter-regional;

IV – acompanhar a implementação do Plano Diretor Municipal, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;

V – deliberar sobre o processo de atualização permanente do Plano Diretor Municipal, por meio da proposição de alterações;

VI – deliberar sobre os casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial;

VII – emitir pareceres sobre proposta de alteração de Plano Diretor Municipal;

VIII – emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento para o processo de aprovação pela Câmara Municipal;

IX – monitorar a concessão do direito de superfície;

X – aprovar e acompanhar a implantação dos instrumentos de política municipal e de democratização da gestão, regulamentados nos títulos IV e V, desta lei;

XI – aprovar e acompanhar a implantação dos Planos Setoriais, definidos pelo Plano Diretor Municipal;

XII – convocar audiências públicas;

XIII – promover a otimização dos investimentos públicos.

Art.100 - Para criação ou alteração de leis que disponham sobre matéria pertinente ao Plano Diretor Municipal, especialmente a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e a Lei de Parcelamento do Solo, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Plano Diretor Municipal deverá emitir parecer prévio como pré-requisito para o processo de aprovação pela Câmara Municipal.

Art.101 - O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional exclusivo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Plano Diretor Municipal, para o seu regular funcionamento.

§ 1° O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Plano Diretor Municipal devera elaborar seu regimento interno em um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, após a aprovação desta lei.

§ 2° O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável definirá a estrutura do suporte técnico e operacional, prevendo a existência de Câmaras Técnicas especializadas.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.102 - O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, faculdades, entidades públicas e entidades da sociedade civil.

Art.103 - Deverão ser regulamentados, no prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias, contados da data da publicação deste Plano, os instrumentos de política municipal instituídos por esta Lei.

Art.104 - O Plano de Ação e Investimentos, contendo a priorização das ações a serem realizadas para concretização das diretrizes definidas nesta Lei, deverá ser elaborado e regulamentado em um prazo máximo de 150 (cento e cinqüenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art.105 - Integram e completam a presente Lei o anexo I – Carta Base e Limite Municipal e anexo II – Mapa Implementação dos Instrumentos do Estatuto da Cidade.

Art.106 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.107 - Ficam revogadas todas as disposições contrárias a esta Lei.

Santa Maria do Oeste, 16 de Abril de 2010.

Cláudio Leal
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 28/04/10
JORNAL Informe do Interior